



PROC. N. 0001303-63.2011.5.24.0004-RO.1

**A C Ó R D ã O**  
**2ª TURMA**

**Relator** : Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)  
**Revisor** : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA  
**Recorrente** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO)  
**Procurador** : Aparecido dos Passos Junior  
**Recorrido** : LUCIANO MENDES VALÉRIO  
**Recorrida** : SELEÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**Origem** : 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**ENTE PÚBLICO - TERCEIRIZAÇÃO -  
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONDUTA  
CULPOSA - SÚMULA 331 DO C. TST.**  
Caracterizada a culpa *in vigilando* do tomador de serviços, ente público, porque, havendo o descumprimento de obrigações trabalhistas básicas por parte do prestador, nenhuma providência efetiva adotou para preservar os direitos dos empregados, ele responde subsidiariamente por tais obrigações (Súmula 331, itens IV e V, do C. TST).  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0001303-63.2011.5.24.0004-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformada com a r. decisão de f. 199-206, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Carlos Roberto Cunha, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorre ordinariamente a segunda reclamada a este Egrégio Tribunal, às f. 215-225, pretendendo reforma quanto à prescrição e à responsabilidade subsidiária.

Não há contrarrazões (f. 228-verso).

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, às f. 232-240, pelo parecer da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Celso Henrique Rodrigues Fortes, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



PROC. N. 0001303-63.2011.5.24.0004-RO.1

V O T O

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - PRESCRIÇÃO**

Insiste a reclamada na ocorrência da prescrição bienal, considerando o encerramento do contrato de trabalho em 8.12.2008 e que a reclamação ajuizada anteriormente - arquivada - não interrompeu o prazo prescricional porque apresentada em 10.12.2010, quando já superado o prazo de dois anos, conforme artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

O TRCT (f. 70) demonstra que o reclamante foi afastado do emprego em 8.12.2008, sem a concessão do aviso prévio - tanto que houve o deferimento desta parcela na sentença, em razão da ausência do seu pagamento.

Como o período do aviso prévio, seja trabalhado ou indenizado, integra o contrato de trabalho (§ 1º do artigo 487 da CLT), tem-se que o término do contrato ocorreu em 7.1.2009, de modo que o ajuizamento da primeira reclamação, com os mesmos pedidos, em 10.12.2010 (Proc. n. 0001571-54.2010.5.24.0004, f. 117-118), observou o prazo prescricional.

A extinção daquela reclamação em 9.5.2011, sem resolução de mérito (f. 125), interrompeu a prescrição, nos moldes da Súmula 268 do C. TST, iniciando-se nova contagem do prazo, pelo que não há falar em prescrição bienal, considerando o ajuizamento da presente ação em 27.9.2011 (f. 2).

Nego provimento.



PROC. N. 0001303-63.2011.5.24.0004-RO.1

## 2.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Buscando afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, aduz a recorrente, em resumo, não haver prova de culpa *in eligendo* nem de culpa *in vigilando* durante a execução do contrato de prestação de serviços e que a decisão afronta o artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, declarado constitucional pelo E. STF, no julgamento da ADC n. 16. Sustenta, ainda, que não pode responder pela multa de 40% do FGTS, por se tratar de penalidade, tendo caráter personalíssimo.

Não merece reforma a sentença.

É incontroverso que o autor, contratado pela primeira reclamada, prestou serviços à União, ora recorrente, em razão de contrato de terceirização de serviços entabulado entre os reclamados (Contrato n. 30/2004, f. 126 e seguintes).

A terceirização possui suas diretrizes na Súmula 331 do C. TST, a qual sofreu alterações em razão da declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 pelo E. STF (ADC n. 16).

Atualmente, o inciso V do referido verbete prescreve que a administração pública deverá responder subsidiariamente pelos haveres trabalhistas quando houver sua culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora.

É o que ocorre no presente caso.

As verbas inadimplidas pela prestadora, deferidas ao autor, são depósitos de FGTS não efetuados, no período de maio/2008 a dezembro/2008, e aviso prévio - e repercussões -, porque não foi concedido pelo empregador nem indenizado com as rescisórias (sentença, f. 203).

É evidente que, por serem direitos básicos do empregado e de fácil fiscalização da regularidade por parte do tomador de serviços, cabia à recorrente exigir comprovantes do adimplemento de tais parcelas, exercendo a fiscalização que lhe é exigida.



**PROC. N. 0001303-63.2011.5.24.0004-RO.1**

Quanto aos depósitos do FGTS, a inadimplência do empregador ocorreu de modo sucessivo, por vários meses, e a tomadora não demonstrou ter adotado qualquer providência para sanar a irregularidade, e, sobre o aviso prévio, a dispensa do autor foi contemporânea ao término do contrato de terceirização, pelo que cabia à tomadora adotar medidas tendentes ao regular pagamento das rescisórias relativas ao contrato de trabalho do qual foi beneficiária, o que não fez.

Nessa circunstância, a omissão da tomadora, uma vez que não demonstrou ter adotado qualquer procedimento efetivo tendente a preservar os direitos trabalhistas do autor, caracteriza a culpa *in vigilando*, pelo que mantenho a sua responsabilidade subsidiária, nos moldes dos itens IV e V da Súmula 331 do C. TST.

Quanto à multa de 40% do FGTS, em relação à qual foram concedidos apenas os reflexos do aviso prévio deferido, observo que, havendo inadimplemento por parte do devedor principal, a responsabilidade subsidiária abarca a totalidade do débito trabalhista, inclusive as multas (item VI da Súmula 331 do C. TST).

Nego provimento.

### **POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e conhecer do recurso; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Tomás Bawden de Castro Silva (relator), vencido parcialmente o Desembargador Nicanor de Araújo Lima.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

**TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA**

**Juiz do Trabalho Convocado**

**Relator**